



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10950.001435/2010-76
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.286 – 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL REGIONAL DE AVICULTORES - COOPERAVES

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 30/11/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento (DEBCAD 37.260.508-7 - fundamentação legal 68), para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória decorrente do fato do Contribuinte ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Nos termos do relatório fiscal, a obrigação acessória decorre de lançamentos relativos a fatos geradores omitidos da GFIP, no período de 10/2007 à 11/2008, referentes a pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais integrantes de sua folha de pagamento e aquisição de produtor rural pessoa física.

Após o trâmite processual a 3ª Turma Especial, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar que seja excluído da base de cálculo da multa os valores referentes à comercialização de produção rural de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas e, após, o cálculo da multa seja feito de acordo com o art. 32A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, se mais benéfico à recorrente. O acórdão 2803-001.809 recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/03/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32A, I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

MULTA.RELEVAÇÃO.FAVOR REVOGADO

As autuações lavradas após a revogação da relevação prevista no art. 291 do decreto 3.048/99 não fazem jus ao favor extinto.

PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL.REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE 363.852/MG o Pleno da Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Aplicabilidade do inciso I do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009. Inexistência de fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Intimada a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial visando discutir duas matérias:

1) constitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural para fatos geradores posteriores a edição da Lei nº 10.256/2001, e

2) o critério de aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

O processo foi pautado para a sessão de julgamento de 18/04/2018, oportunidade em que, por se tratar de lançamento de obrigação acessória cuja análise depende diretamente das informações das obrigações principais, o Colegiado converteu o julgamento em diligência e por meio da Resolução nº 9202-00.195 determinou que a Unidade de Origem, esclarecesse acerca da situação dos processos nºs 10950.001432/2010-32, 10950.001433/2010-87 e 10950.001434/2010-21.

Em cumprimento a diligência a Autoridade Fiscal faz juntar aos autos os documentos de fls. 1853/1994 e informa que os débitos relativos aos processos citados foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Contribuinte se manifesta às fls. 2000/2009 ratificando a informação quanto ao parcelamento e esclarecendo que sua desistência engloba inclusive o débito relativo ao presente Debcad de nº 37.260.508-7.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O Recurso ora discutido preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Em que pese o objetivo do recurso seja a discussão acerca da constitucionalidade das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural para fatos geradores posteriores a edição da Lei nº 10.256/2001, e ainda a discussão do critério de aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, há nos autos fato relevante que deve ser considerado.

Conforme descrito no relatório e demonstrado pela Autoridade Fiscal, fato ratificado pelo Contribuinte, os débitos relativos às obrigações principais que deram origem ao lançamento para cobrança da respectiva obrigação acessória encontram-se parcelados.

Em sua petição o Contribuinte esclarece:

Inicialmente, impõe-se consignar que os despachos de encaminhamento anexados às fls. 1840-1842 do processo eletrônico em epígrafe destacam que a Requerente tomou ciência da intimação n.º 87/2017, mas não apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional e/ou interpôs recurso especial.

Tal posicionamento se deu motivado no fato de que, na data de 21.08.2014, a Requerente aderiu ao parcelamento especial instituído por meio da Lei n.º 12.996/2014, na modalidade DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB – CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 4743, objetivando o pagamento, em 180 meses, dos débitos 36.651.862-3, 37.260.508-7, 43.998.367-3, 43.998.368-1 e 43.998.369-0.

A informação é confirmada pelo demonstrativo "Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 de Débitos Previdenciários no Âmbito da RFB" (fls. 2007) o qual expressamente cita o Debcad de nº 37.260.508-7.

Diante disto, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais qualquer matéria em litígio.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário haja vista adesão a programa especial de parcelamento de débitos federais.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 10950.001435/2010-76
Acórdão n.º **9202-007.286**

CSRF-T2
Fl. 2.017
